

Considerando que a Junta de Freguesia cessionária, tendo pago a indemnização pecuniária arbitrada pelo referido decreto e construído, dentro do prazo assinado, os salões escolares onde já funcionam as aulas, resolveu doar ao Estado, por intermédio do Ministério da Instrução Pública, não só os prédios que adquiriu por cedência, mas também as construções escolares que levou a efeito; e

Atendendo a que, tanto o Ministério da Instrução Pública como a Junta de Freguesia estão de acordo nesta doação, como se mostra do respectivo processo;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e ouvida a Comissão Central de Execução da Lei da Separação:

Hei por bem decretar que seja autorizada a Junta da Freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, a fazer doação ao Estado, por intermédio do Ministério da Instrução Pública, que ficará com todos os direitos e obrigações pertencentes à Junta da Freguesia doadora, a antiga residência e passal da mesma freguesia, que lhe foram cedidos pelo decreto n.º 7:249, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 1921, com todas as construções já feitas no terreno do referido passal.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Abranches Ferrão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:556

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal no lugar da Parada, da freguesia de Sanfins, do concelho de Chaves, que se denominará posto fiscal de Parada e ficará pertencendo à secção de Chaves da 4.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.—
O Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:419

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todo o mutilado de guerra com a invalidez superior a 80 por cento tem direito a uma redução nos preços de bilhetes de caminhos de ferro.

§ 1.º A redução será de 50 por cento para todo o mutilado de guerra com a invalidez marcada de 80 a 70 por cento e será de 75 por cento para toda a invalidez superior a 70 por cento.

§ 2.º A gratuidade de transporte será concedida ao mutilado de guerra cuja guia de invalidez seja de 100 por cento.

Art. 2.º Aos militares inválidos a que se refere o artigo 1.º será, pelo Ministério da Guerra, fornecido

um bilhete de identidade em que esteja bem especificado o seu grau de invalidez.

Art. 3.º Os mutilados de guerra, portadores destes bilhetes de identidade, terão entrada em qualquer estação de caminho de ferro do Estado e em qualquer comboio de passageiros, sendo a importância da cobrança do transporte feita pelo revisor em presença do dito bilhete de identidade.

Art. 4.º Fica prorrogado por seis meses o prazo para os mutilados de guerra reclamarem os seus direitos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Fernando Augusto Freiria — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Caminhos de Ferro

Rectificação

Na portaria n.º 3:464, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 20 de Fevereiro último, aprovando as novas tarifas ferroviárias, na classificação geral de mercadorias, na rubrica onde se lê a p. 201: «Cortiça em quadros ou em rólhas (*)», deve ler-se: «cortiça em quadros (*)», e na linha a seguir devem inscrever-se as palavras: «Em rólhas (*Vide rólhas*)».

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 30 de Abril de 1923.—O Director Geral, António José Dantas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:803

Convindo remover as dúvidas que se têm suscitado na interpretação do artigo 142.º do regimento da Administração de Justiça nas províncias ultramarinas, de 20 de Fevereiro de 1894, referido a outros artigos da mesma secção e especialmente os artigos 136.º, 137.º, 143.º e 144.º do mesmo diploma, por forma a que da sua aplicação rigorosa e literal não possam resultar absurdos ou injustiças relativas;

Tornando-se, além disso, necessário harmonizar as disposições reguladoras da aposentação dos magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários de justiça das colónias, consignadas em tam antiquado diploma, com os princípios que presidiram à promulgação, entre outros, dos decretos de 20 de Setembro de 1906, de 4 de Outubro de 1920 e 14 de Dezembro de 1921, com referência ao decreto de 31 de Maio de 1919 e com a situação especial criada a estes funcionários pelo aludido regimento, igualando o serviço de todos eles e acabando com distinções que os progressos e a crescente salubridade das colónias vão dia a dia dispensando;

Sendo ainda de justiça aplicar-lhes a percentagem de 50 por cento estabelecida pelo artigo 18.º da lei orçamental n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, que já se aplica ao serviço prestado nas colónias pelos funcioná-

rios que se aposentam depois da sua passagem ao serviço do continente, ficando assim uniformizadas as percentagens do referido artigo 142.º;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A aposentação pode ser concedida aos magistrados judiciais e do Ministério Público e aos funcionários de justiça, com a totalidade do vencimento de categoria ou com uma percentagem sobre o mesmo vencimento.

§ 1.º Com o vencimento por inteiro é concedida a aposentação quando o magistrado ou funcionário completar vinte anos de serviço ou quando, tendo quinze anos de serviço, se achar impossibilitado física ou moralmente de continuar no exercício das suas funções.

§ 2.º Quando impossibilitado física ou moralmente com menos de quinze anos de serviço, a pensão de aposentação será igual a $\frac{1}{15}$ do vencimento de categoria por cada ano completo de serviço.

Art. 2.º Extraordinariamente poderá ser aposentado com o ordenado por inteiro o magistrado ou funcionário de justiça que se torne inábil para o serviço, por desastre que resulte do exercício das suas funções, por ferimento ou mutilação em combate ou luta no desempenho do cargo, ou por moléstia adquirida na prática de algum acto humanitário.

Art. 3.º A impossibilidade física ou moral é verificada pela Junta de Saúde das Colónias ou pela junta de saúde da respectiva colónia, com parecer fundamentado do chefe da repartição ou serviço a que pertencer o magistrado ou funcionário a aposentar.

Art. 4.º Para o efeito da aposentação será levado em conta o tempo de serviço público, incluindo o serviço militar de primeira linha com bom comportamento, que pelos magistrados ou funcionários haja sido anteriormente prestado em quaisquer outros lugares do ultramar sem desconto das licenças da junta de saúde ou graciosas que hajam gozado.

§ único. O tempo de serviço prestado em emprego público na metrópole será contado por metade, contanto que o magistrado ou funcionário que pretender aposentar-se pelas colónias conte, de facto, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo no ultramar.

Art. 5.º Nenhum magistrado ou funcionário que tenha tido aumento ou melhoria de vencimento, por promoção, transferência, reforma de organização de serviços, ou outro qualquer motivo, poderá ser aposentado com pensão correspondente ao seu último ordenado, sem que o tenha recebido durante três anos.

§ único. A redução de ordenado não prejudicará, porém, o magistrado ou funcionário, para os efeitos deste diploma, quando tenha recebido o ordenado maior durante cinco anos.

Art. 6.º Ao tempo de serviço, liquidado para aposentação, segundo as prescrições legais, acrescerá a percentagem de 50 por cento, estabelecida no artigo 18.º da lei orçamental n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, para o efeito da percentagem de 3 por cento a que se refere o artigo seguinte.

Art. 7.º A pensão de aposentação é igual ao vencimento de categoria e tёрço, quando devido e vencido, acrescida de 3 por cento sobre o primeiro, por cada ano de serviço além de dez anos até trinta, não podendo, porém, este acréscimo exceder 60 por cento daquele vencimento.

§ único. Esta percentagem é isenta de qualquer imposto ou contribuição.

Art. 8.º A pensão de aposentação não pode ser acumulada com qualquer outro vencimento ou gratificação pagos pelos cofres do Estado, quando da acumulação

resulte quantia superior ou igual à que o funcionário perceberia se continuasse no serviço activo.

Art. 9.º O magistrado ou funcionário aposentado perde a respectiva pensão quando seja condenado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, receptação de cousa roubada ou furtada, e falsidade.

Art. 10.º A aposentação pode ter lugar a requerimento do interessado, ou por iniciativa da autoridade a quem fôr subordinado ou o tiver nomeado.

Art. 11.º A Secção Judicial do Conselho Colonial consultará sobre a aposentação dos magistrados judiciais e do Ministério Público e mais empregados de justiça ultramarina.

Art. 12.º A antiguidade dos magistrados judiciais e do Ministério Público, para os efeitos de procedência, honras, preferência ou igualdade de circunstâncias, conta-se desde a data do embarque, se não demorarem por acto seu a posse do lugar, e compreende além do tempo de serviço efectivo o das licenças por enfermidade e das graciosas.

§ único. Publicar-se há bianualmente, pelo Ministério das Colónias, uma lista de antiguidade dos magistrados judiciais e do Ministério Público, podendo os que se julguem prejudicados reclamar, perante a Secção Judicial do Conselho Colonial, no prazo de seis meses.

Art. 13.º Nenhum magistrado ou funcionário se poderá aposentar sem ter concorrido durante cinco anos para a Caixa de Aposentações com a cota de 5 por cento dos seus vencimentos; quando conte menos de cinco anos de serviço, deverá indemnizar a Caixa com as cotas correspondentes ao tempo que faltar para completar esse prazo.

Art. 14.º (transitório). Os magistrados e funcionários de justiça já aposentados pelas colónias poderão, mas sem alteração dos prazos então em vigor para as respectivas aposentações, requerer a revisão dos seus processos para se integrarem nas disposições deste decreto, dentro de seis meses, a contar da data da sua publicação no *Diário do Governo*, findos os quais não lhes será admitida qualquer reclamação.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário, e especialmente os artigos 134.º a 151.º do regimento de justiça de 20 de Fevereiro de 1894, que este decreto substitui.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:557

Atendendo ao que representou a direcção do Albergue dos Inválidos do Trabalho, com sede nesta capital,